RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.457 - AL (2019/0341395-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCIANO MARCOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCIANO MARCOS SANTOS DA CONCEIÇÃO desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do HC n. 0802317-43.2019.8.02.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 4/4/2019, pela suposta prática do delito previsto de tentativa de homicídio. A custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 23/27).

Impetrado prévio *writ* na origem buscando a revogação da custódia, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 172):

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTE À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVAS QUE INDICAM A AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO PACIENTE, SOBRETUDO SUA CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADO. HIPÓTESE EM QUE AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> II - Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundada em elementos concretos. Ao manter a custódia, o magistrado singular

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4C4D87-9B9B-4435-94E0-CCE13EDFE2CB

> consignou que se trata de crime grave e destacou, além das declarações testemunhais, a confissão do ora paciente que afirmou ter, inicialmente, batido na cabeça da vítima com uma garrafa de cerveja e, após esta ter caído desmaiada, teria esfaqueado-a no peito e nas costas, fugindo, em sequência, para se esconder no mato, ao acreditar que a teria matado.
>
> III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão, se há, nos autos, elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> IV - *Habeas Corpus* denegado.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar.

Pede a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 120/127).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 147/153).

É, em síntese, o relatório.

Das informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, observo que no dia 22/11/2019 foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0700163-51.2019.8.02.0030, objeto do presente recurso, para condenar o recorrente, pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. Foi, ainda, revogada a prisão preventiva e determinada a imediata expedição do alvará de soltura.

Dessarte, é patente que o presente recurso está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4C4D87-9B9B-4435-94E0-CCE13EDFE2CB

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4C4D87-9B9B-4435-94E0-CCE13EDFE2CB